

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGREGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO HÓQUEI SOBRE A  
GRAMA E INDOOR**

**A PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO HÓQUEI SOBRE A GRAMA E INDOOR**, através do  
Procurador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas no  
art. 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), tendo em vista  
Notícia da Infração apresentada pelo árbitro da partida, Sr. Fábio Assis  
Santana, por meio da súmula, vem, por meio deste, expor e requerer o que se  
segue:

Trata-se de Notícia da Infração apresentada pelo árbitro da  
partida, Sr. Fábio Assis Santana, por meio da súmula, onde relatou que foi  
ofendido pelo técnico do Germania, Sr. Leonardo Lemos, durante a partida  
número 1, ocorrida em 18 de maio de 2019, entre Sociedade Germania e  
Carioca Hoquei Clube, válida pelo Campeonato Brasileiro de Hockey5s  
Masculino Sub-18 de 2019.

Desta maneira, teria supostamente ocorrido uma violação ao  
Código de Conduta, bem como ao Código de Justiça Desportiva Brasileiro  
(CBJD).

Analisando o relato feito pelo árbitro na súmula, observa-se que  
não há a exposição necessária para entender o contexto e fazer uma análise  
para chegar, assim, mais próximo da verdade dos fatos. A súmula é vaga,  
alegando apenas que “o técnico do Germania me ofendeu durante o jogo”.

Para que esta Procuradoria possa analisar a conduta do referido  
técnico e, possivelmente, apresentar denúncia, é fundamental que essa



informação seja clara e com detalhes de como ocorreu a suposta ofensa. Não há como enquadrá-lo em nenhuma das condutas reprováveis pelo CBJD, uma vez que não se sabe sequer quais foram suas palavras ou suas atitudes.

Nesse sentido, o art. 79 do CBJD, traz três elementos que devem estar contidos na denúncia, sendo o primeiro deles justamente a descrição detalhada dos fatos. Ou seja, não há como promovê-la com essa escassez de conhecimento sobre o ocorrido.

Os Tribunais Desportivos entendem de maneira consolidada que as infrações relativas à ofensa a honra, a moral e ao desrespeito praticado contra membros da equipe de arbitragem devam conter, no mínimo, a descrição do que foi dito pelo ofensor para que, assim, tal conteúdo seja analisado de forma subjetiva pelo órgão julgante com objetivo de se modular a gravidade ou não das palavras pronunciadas.

A bem da verdade, antes das significativas mudanças sofridas pelo CBJD no ano de 2009 através da resolução 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte, desrespeitos e ofensas perpetrados contra membros da equipe de arbitragem eram tratados de forma adversa e as punições não ultrapassavam 02 (duas) partidas de suspensão.

Em que pese a mudança da legislação ter tutelado de forma mais agressiva toda e qualquer conduta que atinja o árbitro ou seus auxiliares, por óbvio, que o mínimo de instrumentalização processual deve existir na peça acusatória oportunamente oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva.

Por outro lado, nunca podemos esquecer que o titular da ação disciplinar desportiva é a Procuradoria, cabendo a ela decidir pela apresentação de denúncia ou pelo arquivamento da notícia de infração, como exposto no § 1º do art. 74 do CBJD, *in verbis*:

*“Art. 74. (...)*

*“§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.”*



Sendo assim, diante do exposto, entende esta Procuradoria pelo arquivamento da presente notícia de infração, sem que seja oferecida denúncia.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2021



Procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hóquei Sobre Grama  
e Indoor